



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **ACÓRDÃO**

**Agravo Interno nos autos da Apelação Cível nº 0023998-34.2011.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Gentil José Pereira de Melo e outros

**Advogado** : Yugo Neves Sampaio

**Agravado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Augusto Sérgio Santiago de Brito Pereira

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PLEITO DE INCLUSÃO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS. PONTOS JÁ ENFRENTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO *DECISUM*. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.**

- O agravo interno cuida-se de uma modalidade de

insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator.

- O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

- É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 171/174, interposto por **Gentil José Pereira de Melo e outros** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, fls. 159/169, que **negou seguimento à Apelação** mantendo-se, por conseguinte, a sentença exarada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 124/130, que julgou improcedente a pretensão disposta na inicial.

Em suas razões, os recorrentes requerem a reconsideração da decisão hostilizada, sob a alegação de não ser-lhes devida a parcela referente ao adicional por tempo de serviço, devendo este ser pago de acordo

com o art. 20, da Lei nº 5.607/92.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

Convém ressaltar que o agravo interno é modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator.

Na espécie, insurgem-se **Gentil José Pereira de Melo e outros**, ora agravantes, em face de decisão monocrática que **negou seguimento à Apelação**, mantendo a decisão *a quo* em todos os termos, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Defendem os agravantes, em suas razões, que nunca receberam a parcela a que tem direito, daí porque não tiveram decréscimo, ao menos de forma direta. Contudo, explicam, a negativa dessa parcela resultaria em prejuízos de natureza alimentar.

Em que pese os argumentos dos insurgentes não vislumbro razões para reconsiderar a decisão hostilizada.

Explico.

Da análise dos autos, vislumbra-se, de antemão, que as insurgências recursais possuem o intento, claramente, de rediscutir a matéria, não tendo os inconformados trazido argumento novo capaz de modificar o teor do *decisum*. Isso porque a decisão monocrática em questão abordou, de forma clara e detida, a matéria objeto do recurso, tendo sido feito, inclusive, um exame cronológico e preciso das legislações estaduais referentes à concessão do adicional por tempo de serviço.

Para melhor elucidação, calha transcrever o seguinte

excerto da decisão impugnada, fls. 159/169:

Quanto ao segundo ponto, qual seja, **inexistência de direito adquirido a regime jurídico de remuneração** também não vejo qualquer modificação a ser feita na sentença. Isso porque os autos não demonstram que os recorrentes tiveram decréscimo nos seus proventos.

Ora, o regime jurídico estatutário que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, inexistindo, por conseguinte, direito a inalterabilidade do regime de remuneração.

Assim, descabe falar em direito adquirido a regime jurídico na hipótese, eis que, não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando o valor nominal dos vencimentos dos servidores resta preservado.

Tanto é assim que **“o Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico”** (STF - RE 563.965/RN - Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Cármen Lúcia - Publicação: 19/03/2009).

Destaco, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça que se amoldam à espécie:

Em tema de regime remuneratório do funcionalismo público, descabe a invocação aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, quando a despeito da redução do percentual numérico de gratificação, os novos critérios impostos não acarretam decréscimo remuneratório. – Recurso Especial não conhecido. (STJ – REsp – 320570 – RS – 6<sup>a</sup> T. – Rel.

Min. Vicente Leal – DJU 24.09.2001 – p. 00360).

E,

Conforme cediço jurisprudência do Pretório Excelso e desse Colendo Tribunal, inexistente direito adquirido quanto a regime jurídico, ressalvada contudo, a manutenção das verbas remuneratórias anteriormente percebidas. Precedentes: REsp. 209.681-RJ e RMS 10.467-PR. II – Desta forma, comprovada a inexistência do decasso remuneratório, em face do desmembramento dos vencimentos introduzido pela Lei 12.287/94, não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, pois não restaram malferidos os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia. III – Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (STJ – ROMS 8762 – CE – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 04.06.2001 – p. 00186).

Considero, apesar de não reconhecer prescrição quinquenal no caso, que a sentença recorrida não merece ser reformada, daí porque a mantenho em todos os seus termos.

Por derradeiro, cumpre registrar que o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Nessa ordem de ideias, como ressaltado e transcrito acima, o adicional por tempo de serviço já foi incorporado aos vencimentos dos promoventes/agravantes, conforme se depreende dos documentos acostados.

Entretanto, não há como acolher o pleito de progressividade desse benefício na forma estabelecida no art. 161, da Lei Complementar nº 39/85, pois tal legislação encontra-se revogada pela Lei Complementar nº 58/2003, a qual estabelece, em seu art. 191, § 2º, que os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da vigência dessa lei, continuarão a ser pagos na forma de vantagem pessoal, reajustado na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Logo, amparado no entendimento do Supremo Tribunal Federal explicitado alhures, inexistente direito adquirido a regime jurídico remuneratório, desde que não haja redução dos vencimentos anteriormente pagos, como é o caso dos autos.

Vê-se, portanto, que a parte agravante procurou apenas rediscutir os pontos já analisados na decisão monocrática recorrida, não havendo razão, contudo, para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**